

# Notas críticas de Abel Salazar ao socialismo jurídico e a formação natural do Estado de León Duguit

Prof. Dr. Noberto Ferreira da Cunha  
(Universidade do Minho – Braga – Portugal)  
[nafcunhal@gmail.com](mailto:nafcunhal@gmail.com)

**Resumo:** O sociologismo jurídico e a teoria do Estado de León Duguit, segundo Abel Salazar, ainda que louvável nas suas intenções, construir uma teoria objetiva do Direito, pecavam por insuficientes bases científicas, ao terem afastado, liminarmente, da sua formulação, a subjetividade e o *apriorismo* biológico (ainda que de controle experimental indireto), pois ainda que as suas teorias sejam, alegadamente, empiristas do ponto de vista gnoseológico, não tinham em consideração quer os contributos da análise comparada das sociedades, os fatores endógenos (como os inconscientes, os psicossomáticos, os endocrinológicos, os biotipológicos, os psicofísicos, os hereditários, etc.) e as limitações inerentes à aplicação dos esquemas da embriogênese e da organogênese à explicação dos fenômenos humanos. Ao reduzir o campo científico do Direito ao que era, empiricamente, verificável, o jurista francês afastou, por completo, os fatores subjetivos da normatividade jurídica, caindo, também, num monismo, como o dos antipositivistas; e, por sua vez seu objetivismo arrastou-o, para a crença da precedência constituinte da sociedade sobre o indivíduo na determinação das regras jurídicas, o que, para Abel Salazar, não era verdade, pois a sociedade não era um *dado*, e mesmo que o fosse as ciências de que derivava, paradigmaticamente, ou seja, a biologia e a psicologia, eram ainda apenas proto-ciências, pelo que assentar uma teoria do Direito nesse *objetivismo* era uma atitude redutora e pseudo-científica. E como prova do que afirmava, Abel Salazar analisou, com minúcia, a debilidade epistemológica de vários conceitos da teoria sociológica do jurista francês, como a sua concepção organicista da sociedade, as relações desta com o indivíduo, o seu holismo fruste, as lacunas do seu conceito de objetividade jurídica, a sua precipitada identificação do subjetivo com o metafísico, o seu reducionismo e a inconsistência da indissociação do conceito de “força” da formação *natural* do Estado.

**Palavras-chave:** Sociologismo jurídico; Indivíduo/sociedade; Reduccionismo; Apriorismo biológico; Teoria natural do Estado.

## 1. Considerações iniciais

No limiar do século XIX predominaram, em Portugal, nas elites pensantes e acadêmicas, as ideias positivistas e evolucionistas; e à medida que caminhamos para o fim do século XIX, as segundas tomam mesmo a dianteira às primeiras. Mas só em casos raros, essas ideias foram hauridas nas fontes dos seus criadores; em geral, o roteiro que seguiram ou foram obras de divulgação, conversas de tertúlia ou aplicações específicas, como compêndios acadêmicos, dessas ideias a um domínio específico do saber (por exemplo: o Direito, a Medicina, a Psicologia, a História, etc.). Em geral, ser positivista e evolucionista, era eleger a experiência como critério de verificação da verdade ou falsidade do conhecimento, renunciar aos “universais” (alegadamente inacessíveis à razão e meros nomes instrumentais), recentrar o conhecimento nos fenômenos, conhecer as suas leis pela análise (que devia preceder a síntese), se possível experimental e/ou pela evolução histórica do pensamento, reconhecer a precedência constituinte do conhecimento mais

simples sobre o mais complexo, e conseqüentemente, a hierarquia epistemológica dos saberes (Matemática, Física, Química, Biologia, Sociologia, Política, Psicologia, etc.) e adotar uma atitude metodológica, pró-naturalista e fisicalista; desta perspectiva, não havia lugar para uma filosofia compatível com a metafísica e/ou com a ontologia; e é nessa perspectiva que se colocam Comte e Spencer, ambos reduzindo os fenômenos políticos a fenômenos *sociais*, cuja matriz de inteligibilidade está na *Biologia*. Não surpreende, portanto, que as incursões filosóficas, políticas e sociais, com pretensões numa *fundamentação científica* que, por esta época, aparecem, provenham daqueles que têm formação específica em “filosofia natural” ou em qualquer ramo derivado, matricialmente, da Biologia, como a Medicina ou a Psicologia. Essa “deriva” constatamo-la, por exemplo, em Virchow, Haeckel, Molleschott, Le Dantec, Le Bon, Lanessan, Ribot, Espinas, Lubbock, G. Lapouge, E. de Roberty, Lilienfeld, E. Worms, Letourneau, Novicow, Glumpowicz, etc.. Portugal não se desviou desta regra: encontramos, frequentemente, nas Câmaras dos fins do século XIX e na I República (e mesmo à frente de Ministérios ou na liderança de partidos políticos), políticos com formação universitária em “filosofia natural” ou em Medicina (como Sebastião Teles, Bernardino Machado, Antônio José de Almeida e Brito Camacho) e muito deles fazem mesmo o apostolado público das suas ideias (como Miguel Bombarda, Julio de Matos, Aurélio da Costa Ferreira, Alfredo de Magalhães, Abel Salazar, entre outros).

O que distingue Abel de Lima Salazar, ilustre histologista e citologista da Faculdade de Medicina do Porto, que nasceu em Guimarães (1889) e faleceu em Lisboa (1946), é que as suas reflexões filosóficas, não se distinguindo nem pela originalidade dos fatos nem pela profundidade com que os aborda, são, aporética e tematicamente, recorrentes no seu pensamento, constituindo, progressivamente (como quem parte de um esboço para um desenho acabado) uma tentativa de explicação estrutural e integrada, total e transversal, do *homem*, da *sociedade* e das suas *formas de sentir e de pensar*; no primeiro caso, recorrendo à anatomia cortical, à psicologia fisiológica, à anátomo-fisiologia do sistema nervoso e à psicossomática; no segundo caso - de um ponto de vista endógeno - recorrendo à histologia, à citologia e à psicossomática e, do ponto de vista exógeno, à *experiência* da evolução história do pensamento e a uma teoria da história; no terceiro caso, recorrendo a Kant e a Taine, à psicologia fisiológica, aos “biótipos” (ou tipos de caracteres ideais, inerentes à natureza humana), ao neopositivismo lógico, à psicologia do sentimento religioso e à história das religiões, e, por fim, a uma filosofia da arte. Mas todo este sistema se alicerça em duas noções a que Abel Salazar recorre, incessantemente: a noção de “forma” e a categoria da “relação” (que já Kant considerava a categoria das categorias); são as “formas” corticais que investiga,

quando assistente de *Anatomia patológica* para explicar as relações entre o físico e o psíquico; são as “formas” da vida mental (sensações, juízos, raciocínios e “universais”) que procura explicar, de uma perspectiva atomista, mecanicista e associacionista, no seu *Ensaio de Psicologia Filosófica* (1915); são estas “formas” que o levam a temperá-las com a reflexão sobre as “formas” do conhecimento propostas por Kant, que nunca olvidará; são as “formas” psicofísicas que procura explicar pela psicossomática de Kretschmer e Pende (1933 e anos seguintes); é pelas “formas” proposicionais (colhidas no empirismo lógico) que procura distinguir o pensamento objetivo do subjetivo, o racional do sentimental, o científico do metafísico; é pelas “formas” da evolução histórica do pensamento que procura explicar o devir social e o crescente predomínio do pensamento racional e científico sobre o emotivo e metafísico (e conseqüente predomínio histórico dos biótipos ciclotímicos sobre os esquizotímicos), é pela análise das “formas” de arte que procura explicar a expressão mais bela dos nossos sentimentos (indigentemente expressos, segundo ele, pela religião); formas, todas elas, relacionadas, mas numa *relação* que começa e acaba nelas, que não as precede *a priori* nem as transcende.

## 2. Crítica ao sociologismo jurídico

Que saibamos, desde há muito que as explicações sociológicas interessavam Abel Salazar, médico e filósofo, que partilhava um positivismo heterodoxo, fenomenalista e nominalista e uma teoria *convencionalista* das ciências (afim da de Poincaré e Duhem), mas tarde, subsumidas nos critérios do neopositivismo lógico; pelo menos, esse interesse pela sociologia aparece desde a sua lição inaugural sobre a filosofia da histologia moderna, em 1916, onde a sociedade nos é apresentada como um organismo, em consonância com o evolucionismo spenceriano (Salazar, 1917, 8, p. 486-87). O pragmatismo jurídico de León Duguit, certamente, ter-lhe-ia sido indiferente se não se tivesse atravessado no seu caminho, pois o jurista francês gozava de grande prestígio entre as elites republicanas, estivera entre nós, pelo menos duas vezes (em Abril de 1910 e Novembro de 1923<sup>1</sup>) e pretendia conciliar o que para Abel Salazar era inconciliável - as crenças

---

<sup>1</sup> Professor catedrático ap. da Universidade do Minho (Braga), Portugal.

Não creio que Abel Salazar conhecesse, satisfatoriamente, o “pragmatismo jurídico” de León Duguit (1859-1928). Mas não lhe era estranha a notoriedade e prestígio de que o jurista francês gozava entre as nossas elites republicanas, proferindo, até, conferências em Coimbra (1910) e na *Sociedade de Geografia* de Lisboa (em fins de Novembro de 1923). O seu pensamento inclui-se na corrente do *sociologismo jurídico* que procura elaborar uma teoria do Direito e do Estado a partir da natureza social dos fenômenos jurídicos. A pedra de toque do seu pragmatismo, onde são notórias as influências de Spencer (organicismo evolucionista), Durkheim (sociologismo experimentalista) e, a partir da década de 20, do que chamou *sindicalismo integral* (onde adota uma filosofia solidarista e axiológica da justiça), é a afirmação de que tanto o Direito como o Estado devem basear-se na realidade objetiva (com o repúdio, pois, de quaisquer conceitos metafísicos) e que a solidariedade social deve ser o fundamento e a única fonte do Direito.

religiosas e a ciência, mais exatamente, uma teoria objetiva e natural do Direito e do Estado.

O seu interesse pelos problemas sociológicos acentuou-se quando esteve, em Paris, na primeira metade de 1934, onde escreveu para a revista *Medicina* (Lisboa), vários artigos sobre o *indivíduo* e a *coletividade*, recorrendo à analogia célula/protoplasma (a partir dos resultados das investigações de Ephrusi). Não surpreende, portanto, que se tenha interessado pela teoria de Duguit que tinha, nas relações entre o indivíduo e a coletividade, um dos seus problemas fulcrais; mas creio que o seu interesse por Duguit, tinha outras motivações mais amplas: *problematizar* a sua *autoridade*, sob pena de se aceitarem, *reduzida* e *dogmaticamente*, as suas teses (crítica que já fizera, em 1916 - na *lição inaugural* do seu Curso de Histologia - ao compêndio de Marcel Prénant, sobre Histologia, seguido nas nossas escolas de Medicina, antecipando, em vários aspectos, as descobertas da sociologia do conhecimento de Thomas Kuhn); *escarpelizar* o seu contraditório *objetivismo realista* (que inviabilizava qualquer ciência do sujeito e da fenomenalidade, subjetiva ou intersubjetiva — como o Direito) e a debilidade epistemológica das *bases sociológicas* em que o jurista francês fundamentou a sua teoria; por fim, advertir e sublinhar que os conceitos científicos são “construtos” do entendimento (e não meros *dados* da experiência) e advertir que, na elaboração de qualquer teoria, é necessário estabelecer ideias claras e distintas (por exemplo, subjetivismo não implica metafisicismo).

Efetivamente, a sociologia jurídica de Duguit mostrou-se tão ciosamente, positivista que, ingenuamente - segundo Abel Salazar - acabou por ignorar, melhor dizendo, por recusar ter em conta, na sua tessitura, não só variáveis subjetivas que eram já susceptíveis de controle experimental (ainda que indireto) e cuja importância não podia ser iludida nem minimizada mas também um comprovado *apriorismo* biológico; disso eram exemplo as suas teses acerca da formação da sociedade *versus* indivíduo e da *formação natural do Estado*, onde não teve em consideração, segundo o histologista português nem os contributos da análise comparada das sociedades (animais, primitivas e modernas), nem as interpretações de Freud sobre o *tótem e o tabú*, nem as investigações de Köhler sobre o comportamento social dos chimpanzés, nem a psicofísica, nem a biotipologia e a endocrinologia, nem as limitações inerentes à aplicação dos esquemas da embriogênese e da organogênese à explicação dos fenômenos humanos. Mas, sobretudo--e insistimos neste ponto que nos parece crucial para Abel Salazar, o jurista francês afastou por completo da sua teoria, as variáveis subjetivas, por considerá-las, à partida, irreduzíveis a uma

É curioso que, entrevistado por *A Capital*, quando veio a Lisboa, pela 2ª vez, ou seja, em 1923, tenha dito que viria expôr, criticamente, o seu pragmatismo jurídico e várias teorias do Direito, como o realismo, o individualismo francês e o subjetivismo alemão, mostrando, também, a compatibilidade das crenças religiosas com a ciência, na formulação de uma teoria do Direito e do Estado (ver *A Capital*, 27. XI. 1923, p. 1).

formulação científica; as chamadas "ciências do espírito", em sua opinião, tinham de ser construídas de *fora* para dentro, da sociedade para o indivíduo. Ora, sem excluir a importância do que Abel Salazar chamou o "Exterior Social" para a formação das "ciências do espírito", a opinião do médico-filósofo português é que tinham de construir-se, sobretudo, a partir de fatores endógenos: psicossomáticos, endocrinológicos, biotipológicos, psicofísicos, hereditários, etc.. Abel Salazar coloca-se quase, inteiramente, no polo oposto ao sociologismo jurídico de Duguit, cujas *limitações* não só procura demonstrar, como, por outro lado, restituir aos fatores endógenos os seus legítimos direitos na construção das "ciências do espírito" (o que já vinha fazendo, pelo menos desde 1915, com o ensaio de uma teoria positiva dos fenômenos psíquicos, assente numa explicação anátomo-fisiológica do sistema nervoso e da vida mental, com a psicossomática, com a citologia e com uma teoria biomecânica da história).

### 3. Crítica à teoria social de León Duguit

Vejam, então, a crítica de Abel Salazar à teoria social do Direito de Léon Duguit, porquanto me parece que estamos agora em melhores condições para evitarmos mal-entendidos, ou seja, tomarmos a sua crítica por aquilo que ela não pretende ser: uma crítica de filosofia jurídica.

O objetivo do jurista francês, segundo o historiador português, era louvável: construir uma teoria objetiva do Direito, cujas regras fossem induzidas, exclusivamente, a partir da observação e da experiência e, conseqüentemente, expurgadas de princípios metafísicos e conceitos *a priori* (*Idem*, 1935, n. 16, p. 533 e 536); e com ele estava Abel Salazar inteiramente de acordo, segundo disse, porque pretendia debilitar, e até mesmo liquidar a difusão do Direito subjetivo predominante no seu tempo. Mas, como salienta Abel Salazar, o jurista francês acabou por ser vítima dos estigmas que procurava expurgar: ao reduzir o campo científico do Direito ao que era, empiricamente, verificável, elidiu, por completo, os fatores subjetivos da normatividade jurídica, caindo no monismo que recriminava aos antipositivistas, apenas com uma diferença, o destes, ao invés do seu, era idealista (*Ibidem*, p. 534 e 538); ambos porém pecavam por metafísicos. Por seu turno, a sua obsessão pela objetividade, levou-o quer a postular a precedência constituinte da sociedade sobre o indivíduo na determinação das regras jurídicas, esquecendo, segundo Abel Salazar, que a sociedade não é um *dado*, mas uma progressiva aquisição do indivíduo decorrente da diferenciação e divisão social do trabalho, quer a ignorar os obstáculos e perigos do seu reducionismo assim como os contributos positivos que poderia ter encontrado para a formulação da sua teoria na Psicanálise, na Psicossomática e na Endocrinologia.

Efetivamente, Duguit, segundo o histologista portuense, não parece ter tido em conta a recomendação de Comte de que as ciências têm, entre si, uma subordinação gradual, de tal modo que o progresso das mais complexas e particulares está dependente do progresso das que as precedem. Ora, se a biologia e a psicologia científica eram ainda, como recorda e sublinha, protociências, isto é, ciências cujos fenômenos não eram inteiramente verificáveis e controláveis pela experimentação nem redutíveis, nas suas relações, à quantificação, como podia ser o Direito uma ciência objetiva se se encontrava especialmente condicionado pela segunda? (*Idem*, 1935, n. 20, p. 855). E como a importância do *Inconsciente* na gênese das normas era hoje, segundo Abel Salazar, reconhecida como decisiva, eram inúteis e supérfluas, sem bases científicas, todas as especulações habituais sobre as bases do Direito" (*Idem, ibidem*) que o ignorem, seja um Direito subjetivo de índole metafísica seja o Direito objetivo de Kelsen ou Duguit (*Ibidem*). Se a intenção do jurista francês era louvável, acabou, porém, por se tornar "mais papista do que o Papa, mais rigidamente cientista do que a ciência" (*Idem*, 1935: n.18, p. 698), construindo não uma teoria objetiva do Direito mas uma "dogmática [jurídica] pseudo-científica" (*Idem*, 1935, n.16, p. 535).

Embora estes juízos de valor me pareçam excessivamente severos (Abel Salazar ignorou outros aspectos do positivismo jurídico de Duguit) o certo é que o histologista portuense procurou justificá-los, analisando com minúcia e, por vezes, com argúcia, alguns dos problemas fulcrais da teoria sociológica do jurista francês, como a sua concepção organicista da sociedade, o seu holismo, as lacunas do seu conceito de objetividade jurídica, a sua precipitada identificação do subjetivo como metafísico, o seu reducionismo, a formação natural do Estado, etc.. Senão vejamos.

Duguit afirmara que a sociedade precedia o indivíduo como fonte do Direito; as normas jurídicas eram, portanto, primordialmente sociais; afirmação que se baseava no pressuposto, errado, segundo o histologista portuense, de que a sociedade era anterior ao indivíduo e que este, isolado, como disse Duguit, era coisa que não existia como sujeito de Direito (*Idem*, 1935, n.17, p. 607 e 609). Ora esta concepção da sociedade como um dado e uma totalidade anterior ao indivíduo estava, segundo Abel Salazar, em contradição com a lógica e com os fatos. Com a lógica, por duas razões: em primeiro lugar, sendo a sociedade uma *relação* entre indivíduos, ela é, simultaneamente dependente e independente deles, tal como o conceito de relação é, simultaneamente, dependente e independente dos correlacionados, dependente, porque não há relação sem correlacionados, independente porque a relação não é a mesma coisa que os correlacionados (*Ibidem*, p. 615-16); em segundo lugar, se as regras do Direito são transindividuais e de origem social, como aceitar, sem contradição, que a sua legitimidade derive da sanção das consciências individuais, como pretende

Duguit? (*Ibidem*, p. 608), ou seja, como aceitar como critério de objetividade uma *consciência* que ele próprio exclui numa teoria positiva do Direito?

Quanto aos fatos que contradiziam o holismo de Duguit, Abel Salazar invoca o próprio Durkheim. Se a sociedade se constituía e definia por uma crescente diferenciação e divisão do trabalho, como defendia este sociólogo francês, então a sociedade evoluía e longe de ser, originariamente, uma totalidade orgânica, era um aglomerado de indivíduos que se iam convertendo numa sociedade à medida que a coesão entre eles ia aumentando (*Ibidem*, p. 607-608).

Como se vê, Abel Salazar introduz aqui uma distinção entre *aglomerado de indivíduos e sociedade* cuja especificidade não determina. De qualquer modo, uma vez mais o historiador português retoma, nesta delimitação e tentativa de explicação sociológica, o seu atomismo associacionista e mecanicista. A sociedade é por ele concebida como uma associação de indivíduos; não quer isto dizer que não se distinga destes, mas a sua especificidade é o *efeito* das relações estabelecidas entre os seus elementos ou indivíduos constituintes. Não pensa assim Duguit. Baseando-se no princípio da solidariedade social, o jurista francês defende que esse aglomerado de indivíduos é já um organismo social, ou seja, um corpo em que o todo se sobrepõe às partes e as condiciona. Para Abel Salazar este holismo baseia-se numa injustificada matriz organicista subjacente ao princípio de solidariedade social.

Na opinião do historiador português, a analogia entre um organismo vital e uma organização histórico-social é precária e superficial. Um organismo social e um organismo celular, por exemplo, são completamente distintos, constituindo um grave erro aplicar à gênese do primeiro os modelos de explicação embriogenética e organogenética, vulgarmente aplicados aos fenômenos do segundo (*Idem*, 1935, n. 18, p. 693-94). Por outro lado, a chamada *irreducibilidade de Tyndall* (ou irreducibilidade psicofísica, paralelismo a que deu formulação acabada aquele físico inglês) impede, decisivamente, qualquer extrapolação para o domínio do social e humano dos tipos de explicação físico-química utilizados nas ciências bionaturais (*Idem*, 1935, n. 20, p. 857-58). Não quer isto dizer que o historiador português não reconheça, como reconhece, que os agregados sociais nascem, crescem e morrem *como se* fossem organismos, mas isso não significa que esse processo seja homólogo do de um germen ou de um *soma* (*Ibidem*, p. 858). Portanto, as analogias são apenas aparentes. Se quiserem utilizar, deve-se fazê-lo de um modo inteiramente instrumental, sob pena de se incorrer, como adverte Abel Salazar, em explicações simplistas e fantasiosas como as de Duguit (*Idem*, 1935, n. 18, p. 694).

Mas admitamos que esse aglomerado originário de indivíduos é já uma sociedade como

pretende Duguit. Segundo Abel Salazar, só porque existe como sociedade não decorre daí que emane, necessariamente, regras de direito; uma colônia de macacos, por exemplo, vivendo em sociedade não produz regras de direito, fato que permite ao histologista portuense defender que se a sociedade é necessária à criação de regras de direito, não é suficiente (*Idem*, 1935, n. 16, p. 539). O que Abel Salazar pretende pôr em relevo é que uma sociedade, enquanto aglomerado físico e orgânico, não é fonte normativa; só o passa a ser quando se converte num aglomerado de subjetividades, num aglomerado intelectual, emocional e moral. A sociedade pode ser normativa, mas não o é necessariamente; só o passa a ser a partir dum dado momento da sua evolução, concretamente a partir do momento em que aparece a *consciência* humana. A normatividade é, portanto, indissociável da subjetividade. Conceber uma teoria objetiva das normas sem a tomar em consideração é reduzir a sociedade a uma engrenagem mecânica e alçar essas normas a dogmas mecanicistas dum pseudopositivismo jurídico (*Ibidem*).

A sociedade - como acertadamente assinala Abel Salazar - não se reduz ao binômio Subjetivo/Objetivo ou Consciência/Exterior Social. A sociedade é muito mais do que isso. Ela é constituída, por um lado, pelo complexo sistema Inconsciente/Consciente e, por outro lado, pelo que Abel Salazar chama o Exterior Social e o mundo objetivo onde distingue: as forças autônomas, independentes do arbítrio humano, como são as forças materiais e econômicas; e os produtos objetivados da nossa subjetividade, como são o Direito, a linguagem, a arte, a religião, a filosofia, a ciência, a moral, etc. (*Idem*, 1935, n. 17, p. 611 e 615; *idem*, 1935, n. 20, p. 859). A sociedade não é, pois, um mero agregado estático e racional mas uma síntese dinâmica, cujo conhecimento objetivo não pode desvalorizar aquela que Abel Salazar considera a sua principal força motriz e, atualmente, em muitos aspectos, susceptível de um controle experimental (ainda que indireto): a subjetividade.

Mas esta defesa da subjetividade como fonte do Direito por parte de Abel Salazar não significa a sua defesa das teorias individualistas a que se opõe Duguit. Para o histologista portuense, a sobrevalorização da sociedade como uma soma de indivíduos, elementares e irreduzíveis, ou seja, a sobrevalorização do individualismo para além dum certo limiar conduz à desagregação da sociedade e à anarquia, o mesmo acontecendo, embora em sentido contrário, quando a sociedade é sobrevalorizada como um organismo; neste caso, a partir de um certo limiar, o indivíduo torna-se uma abstração e converte-se num autômato e num homem-máquina (*Idem*, 1935, n. 17, p. 610-611). Tanto a teoria sociológica de Duguit como as teorias individualistas são, na opinião do histologista portuense, teorias perigosamente unilaterais, ameaçadoras e repressivas, quer para a sociedade quer para o indivíduo, conforme os casos (*Ibidem*, p. 611). No limite, tanto o holismo como o



individualismo, põem em perigo valores sociais tão importantes como a coesão e a ordem e, sobretudo, aquele que Abel Salazar julga o mais importante e sagrado de todos: a liberdade (*Ibidem*; 1935, n. 20, p. 863).

Ainda segundo Abel Salazar, subjetividade não é sinônimo de metafísica, erro em que, em sua opinião, caiu o jurista francês. Efetivamente, substituir o método metafísico pelo método científico no estudo do Direito, não implicava a exclusão das variáveis subjetivas. No seu afã positivista, Duguit, segundo o histologista portuense, confundiu, melhor dizendo, identificou o direito subjetivo com o Direito metafísico, servindo inclusive este equívoco de base à sua teoria (*Idem*, 1935, n. 16, p. 536-537). Ora, segundo Abel Salazar, "o *subjetivo* é um fato, o *metafísico* é uma doutrina, um critério, uma construção racional da imaginação" (*Ibidem*, p. 536). O subjetivo é do âmbito do orgânico; para que se manifeste é necessário uma estimulação (interna ou externa) e uma condição biológica *a priori*; sem esta última condição não há subjetividade, porque o homem não é uma tábua rasa. Como se vê, a subjetividade é algo muito diferente da metafísica. Agora, se essa subjetividade pode ser fonte duma doutrina metafísica, isso é outra questão.

Todo este reducionismo de Duguit deriva duma concepção estreita do que se deve entender por objetividade jurídica. Segundo Abel Salazar, a objetivação das normas jurídicas em nada é comparável à objetivação das sensações, do espaço ou das realidades concretas (*Ibidem*, p. 538-39); em suma, dos fenômenos psicofísicos e naturais. A metafísica do Direito reduz, dogmaticamente, a fonte das regras jurídicas à subjetividade; o positivismo jurídico, situa-a, originariamente *fora* do sujeito, ou seja, na sociedade. Qualquer destes pontos de vista esquece, lembra Abel Salazar, que a unidade do mundo é apenas lógica; tomando a parte pelo todo, convertem-se, perigosamente, em sistemas absolutos e fechados.

Não quer isto dizer que Abel Salazar defenda uma concepção dualista das normas jurídicas mas apenas advertir para o fato de que essas normas não se esgotam na sua objetividade nem na sua subjetividade. Esta afirmação pretende ser apenas uma advertência para as limitações que deve ter em conta uma explicação científica das normas jurídicas. Evidentemente que Abel Salazar considera louváveis todos os esforços no sentido da concepção duma teoria objetiva do Direito. Por essa intenção, elogia Duguit. Esse objetivo não é, porém, em sua opinião, nem contraditório nem incompatível com a inclusão, na formulação dessa teoria, dos aspectos subjetivos das normas jurídicas sob pena de se cair num monismo reducionista e metafísico. É certo que o subjetivo não é ainda susceptível duma explicação científica direta. Mas, diz Salazar, isso não é obstáculo intransponível: é já hoje possível fazer uma análise científica do psiquismo por via indireta, tal

como a faz a Psicossomática e a Psicanálise. O que há que fazer não é eliminar o subjetivo, como faz Duguit, mas estabelecer correlações de séries psicofísicas, subjetivo-objetivas, procurando descobrir as razões constantes das suas variações concomitantes (*Idem*, 1935, n. 20, p. 854-855).

Uma teoria objetiva do Direito não pode, pois, no entender de Abel Salazar, prescindir da subjetividade e do apriorismo biológico. Se o apriorismo metafísico deve ser eliminado da esfera do Direito, isso não implica que este, como todas as normas e todo o conhecimento em geral, não tenha um condicionalismo *a priori*. Na opinião do histologista portuense, dispomos, atualmente, de resultados experimentais que nos permitem afirmar que "todo o ato mental é materialmente condicionado. Uma sensação, uma ideia, um raciocínio, um ato qualquer de emoção é pois existente *a priori* como possibilidade condicionada; ele está virtualmente contido nessa condição" (*Idem*, 1935, n. 16, p. 534). Condicionalismo que Abel Salazar reduz à atividade nervosa e que tem a sua expressão no complexo Inconsciente/Consciente. Mas esse sistema de condicionalismos endógenos "não contém em si nenhum direito subjetivo no sentido metafísico, isto é, uma qualidade de essência, pela simples razão de que não contém essência ou princípio algum; é uma potencialidade bio-psíquica, vazia de conteúdo mas contendo a condição fundamental de tudo o que é humano. (...) contém em si, potencialmente, todas as sensações, todas as intelecções" (*Idem*, 1935, n. 17, p. 615) e, implicitamente, todos os conceitos e normas jurídicas. Para que se manifestem é apenas necessária uma estimulação interna ou externa.

A sociedade e as suas regras têm, pois, uma feição subjetiva ineludível; sem essa condição psicobiológica não há, na opinião de Abel Salazar, Direito possível. Não a considerar foi o erro de Duguit. Na subestimação dessas variáveis e no seu reducionismo esteve a razão do seu fracasso. Mas não se conclua daqui que o histologista portuense tinha por verdadeiras as teorias individualistas. Tanto estas como as holistas as tinha por falsas, quer de um ponto de vista lógico quer psicológico, porque radicalizavam, unilateral e absolutamente, um ponto de vista limitado e relativo, desrespeitando, assim, um dos princípios elementares do conhecimento científico.

Abordemos, enfim, a crítica de Abel Salazar à teoria de Duguit sobre a formação natural do Estado.

#### **4. Considerações finais ou crítica à ideia da formação natural do Estado**

Para o jurista francês, na interpretação, aliás, correta, de Abel Salazar, a primeira evidência do poder político, tanto nas sociedades primitivas como nas civilizadas é o domínio dos mais fracos pelos mais fortes, seja essa força de ordem material, moral, econômica, numérica, religiosa ou

qualquer outra. Sobre este fato, incontestavelmente positivo, procurou Duguit construir a sua teoria realista do Estado.

Mas, se este fato é incontestavelmente positivo é, contudo, no entender de Abel Salazar, insuficiente para fundamentar o desiderato pretendido por Duguit. É que o poder não resulta apenas de uma coação material ou ideológica, ele é também um ato voluntário, isto é, implica uma decisão subjetiva cuja importância se não pode ignorar numa teoria positiva do poder (*Idem*, 1935, n. 18, p. 690-91). Por sua vez, as interpretações sociológicas em que Duguit baseia a sua teoria natural do Estado, interpretações baseadas nos dados fornecidos por Spencer, Letourneau e, sobretudo, por Durkheim, pecam por imprecisão e lacunas derivadas, em grande parte, dos dados em que se inspirou (*Ibidem*, p. 691-93).

No entender do historiador português, se Duguit queria fundar uma teoria realista do Estado deveria começar pelo estudo comparado dos diferentes comportamentos das sociedades animais (como os comportamentos dos chimpanzés, dos enxames de abelhas e dos formigueiros), analisar a mentalidade pré-lógica das sociedades primitivas (como fez Lévy-Bruhl) e os seus códigos de conduta (postos em evidência por Freud, em *Totem e Tabú*, (trad. francesa, 1924) (*Ibidem*, p. 694 e 699). Dispunha de elementos, que não utilizou, tanto no domínio da psicologia como da sociologia comparada que lhe teriam permitido esboçar, com segurança, uma organogênese social (*Ibidem*, p. 694). As observações de Köhler, por exemplo, sobre a inteligência e comportamento dos chimpanzés mostram-nos, segundo Abel Salazar, os germens da sociedade humana e revelam-nos, numa forma manifesta, os dados primordiais relativos aos problemas do individualismo, do conformismo, da liberdade e da autoridade. São observações que nos mostram a gênese do *chefe*, da sociedade patriarcal, dos "partidos", a diferenciação de tendências dentro do grupo, do *sentimento de propriedade* e do impulso de aquisição e posse de objetos (*Ibidem*, p. 694-97).

Não nos precipitemos, porém, a extrapolar e generalizar estes dados à explicação das sociedades humanas. Como o próprio Abel Salazar reconhece, a passagem dos grupos pré-humanos aos humanos mais primitivos "representa um salto bastante brusco" com um hiato que a ciência não pode ainda hoje preencher" (*Ibidem*, p. 699). Efetivamente, embora o Inconsciente e o pulsional continuem a ser dominantes nas sociedades primitivas, a força social não se reduz a ele, porque surge um fator novo ausente das sociedades pré-humanas: a linguagem e a inteligência e, com elas, todos os elementos embrionários - intelectuais, morais, políticos, religiosos, etc.; que, desenvolvidos, se encontram nas sociedades altamente diferenciadas (*Ibidem*).

Se há um hiato, que valem, então, as observações de Köhler e outras afins? Demos a palavra

a Abel Salazar: "valem como se pudéssemos, numa experiência hipotética, reduzir o agregado humano a uma forma elementar, diminuir ao mínimo o fator Inteligência e portanto suprimir tudo o que dele socialmente deriva, restringindo assim o campo de observação (...) à intersocial do elemento Inconsciente-Emotivo" (*Ibidem*, p. 697-698).

Quer dizer: o comportamento do chimpanzé é importante para uma explicação da conduta humana, porque o chimpanzé é uma forma "elementar" do homem, isto é, um antropóide em que a inteligência é mínima e o instinto é máximo e, conseqüentemente, onde se pode facilmente distinguir o que é produto das disposições hereditárias do que é efeito do meio social. A partir desta delimitação é possível deduzir, segundo Abel Salazar, o que nas sociedades complexas, como a humana, pertence ao hereditário e instintivo e o que pertence ao adquirido, ao cultural e ao projetivo ou inteligente.

São estes dados que permitem a Abel Salazar afirmar que o Direito e o Estado não têm, originariamente, uma base lógica: a forma patriarcal do Estado encontra-se já nas sociedades de chimpanzés, tal como o sentimento de propriedade, o chefe e os "partidos"; além de que o poder dos mais fortes sobre os mais fracos, dos governantes sobre os governados é, também, na sua origem, algo de natural e inconsciente.

#### **Referências :**

SALAZAR, Abel (1917), A orientação filosófica da histologia moderna, e seus vícios (Lição de abertura do curso de histologia de 1916-1917), *in: Portugal Médico*, n. 8, p. 486-87.

\_\_\_\_\_. A Ciência e o Direito (II), *in: Vida Contemporânea*, n. 16, Agosto de 1935.

\_\_\_\_\_. A Ciência e o Direito (III), *in: Vida Contemporânea*, n. 17, Setembro de 1935

\_\_\_\_\_. A Ciência e o Direito (IV), *in: Vida Contemporânea*, n. 18, Outubro de 1935.

\_\_\_\_\_. A Ciência e o Direito (V), *in: Vida Contemporânea*, n. 20, Dezembro de 1935.

### **Critical notes of Abel Salazar to the legal sociology and to the Natural Formation of the State of Leon Duguit**

**Abstract:** The legal sociology and the theory of State of Leon Duguit, according with Abel Salazar, despite his laudable intentions to build a objective theory of Law, are sinned due their insufficient scientific foundations arising from the distancing in their formulation from the subjectivity and the biological *apriorism* (even by indirect experimental control), since these theories are, allegedly, empiricists in agnoseological point of view, they do not take into consideration, by explaining the human phenomena, the

contributes of comparative analysis of societies, the endogenous factors (as the unconscious, the psychosomatic, the endocrinological, the biotypological, the psychophysical, the hereditary, etc.) and the inherent constraints to the application of the embryogenesis and organogenesis schemes. By reducing the scientific field of Law to it was, empirically, verifiable, the French jurist drove away completely the subjective factors of legal normativity, incurring, also, in a monism, similarly to the anti-positivist; in turn, his objectivism dragged him to belief, concerning to the determination of legal rules, in the constituent precedence of society over the individual; which to Abel Salazar was not true, since the society was not a *data*, even it was, the sciences from which was derived, paradigmatically, i. e., biology and psychology, were just proto-sciences; whereupon to settle a theory of law in this *objectivism* it would be a very narrow attitude and pseudoscientific. As evidence of what he claimed, Abel Salazar analyzed, thoroughly, the epistemological weakness of several concepts of the sociological theory of the French jurist, as his organicist notion of society, his relationships with the individual, his ordinary holism, the imprecision of his concept of legal objectivity, his precipitated identification the subjectivity to the metaphysical person, his reductionism and his inconsistent inseparability of the concept of “power” from the idea of the *natural* formation of State.

**Keywords:** Legal sociology; Individual/society; Reductionism; Biological apriorism; Natural State theory.

Data de registro: 02/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015